



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

LEI Nº 1020/93

De 05 de Outubro de 1.993.

Dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sales Oliveira e dá outras providências.-

JOÃO BAPTISTA BONADIO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribui -



00022
Antônio

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ções sejam declaradas compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

ARTIGO 6º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ARTIGO 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência ;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II
Da Nomeação

ARTIGO 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira ;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ Único - A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 9º.

ARTIGO 9º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

ARTIGO 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos , podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado o respectivo aviso pela imprensa.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato a provado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

ARTIGO 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

ARTIGO 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 15 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ARTIGO 16 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

ARTIGO 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

ARTIGO 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

ARTIGO 19 - Será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.




Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Seção V

Da Estabilidade

ARTIGO 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

ARTIGO 22 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, ou de órgão ou instituição no mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII

Da Readaptação

ARTIGO 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições a - fins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII

Da Reversão

ARTIGO 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

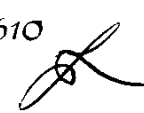
§ Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

ARTIGO 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

ARTIGO 27 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.





Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

ARTIGO 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade de far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 30 - O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

ARTIGO 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência ;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse de outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

ARTIGO 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido de servidor, ou de ofício.

§ Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00024
Rafael

II - a pedido do próprio servidor.

§ Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

c) afastamento de que trata o artigo 88.

Capítulo III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

ARTIGO 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Seção II

Da Redistribuição

ARTIGO 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

Capítulo IV

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

ARTIGO 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

ARTIGO 39 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

ARTIGO 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acres-

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

cido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 41 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ Único - Excluem-se da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 57.

ARTIGO 42 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 126.

ARTIGO 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ARTIGO 44 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

ARTIGO 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

ARTIGO 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

ARTIGO 47 - A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II
DAS VANTAGENS

Artigo 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Seção I -
Das Indenizações

ARTIGO 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

ARTIGO 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

ARTIGO 52 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

ARTIGO 53 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

ARTIGO 54 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

ARTIGO 55 - O servidor que receber as diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no primeiro dia útil imediato.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Subseção II
Da Indenização de Transporte

ARTIGO 56 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de
Direção, Chefia ou Assessoramento

ARTIGO 58 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano no exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

ARTIGO 59 - A gratificação Natalina corresponde a 1/2 (um dozavos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 60 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 61 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração dos meses da exoneração.

ARTIGO 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 63 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 38.

ARTIGO 64 - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou
Atividades Penosas

ARTIGO 65 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.

§ Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubri-



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

dade e de periculosidade deverá optar por um deles.

ARTIGO 66 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não-perigoso.

ARTIGO 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

ARTIGO 69 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

ARTIGO 70 - Os locais de trabalhos e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ARTIGO 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ARTIGO 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. A carga de duas horas poderá ser ultrapassada somente em circunstâncias excepcionais.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

ARTIGO 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

ARTIGO 74 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - É obrigatório o gozo de 30 dias no mínimo das férias devidas ao funcionário.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

Capítulo III DAS FÉRIAS

ARTIGO 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

ARTIGO 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 78 - As férias somente poderão ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

ARTIGO 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00027
Arquivo

ARTIGO 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, a s c e n d e n t e , descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e , excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

ARTIGO 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV -

Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO 83 - Ao servidor convocado para o serviço militar fora do território do município será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

ARTIGO 84 - Concluído o Serviço Militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

ARTIGO 85 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia , assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo - quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 40.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 86 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos (dois) 2 anos do término da anterior.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Capítulo V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

ARTIGO 87 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, ou de município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

ARTIGO 88 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

ARTIGO 89 - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

ARTIGO 90 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização da respectiva autoridade.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (hum) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (hum) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou pa



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

drasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

ARTIGO 92 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 93 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 95 - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 96 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 91 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 4 (quatro) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição esportiva ou convocação para integrar representação desportiva no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

ARTIGO 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 86, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social e assim comprovado de forma testemunhal e documental;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ARTIGO 98 - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

ARTIGO 99 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, estado, Distrito Federal e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 100 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 101 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 102 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ARTIGO 103 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 104 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 105 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 106 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 107 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ARTIGO 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



00029

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ARTIGO 110 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 111 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força-maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

ARTIGO 113 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 114 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 115 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 116 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 117 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 118 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

80030
autentic

ARTIGO 119 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 120 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 121 - As sanções civis, penais e administrativas poderão / cumular-se, sendo dependentes entre si.

ARTIGO 122 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 123 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

ARTIGO 124 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 125 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, Incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 126 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 127 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 128 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do artigo 113.

ARTIGO 129 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 130 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 131 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 128, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 132 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 113, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 133 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 134 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 135 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 136 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - Pelos Presidentes ou autoridades equiparadas, nos casos de entidades e órgãos da administração direta e indireta, quanto a seus servidores.

ARTIGO 137 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00031

§ 2º - os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Capítulo I
Disposições Gerais

ARTIGO 138 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 139 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 140 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ARTIGO 141 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

ARTIGO 142 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

ARTIGO 143 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ARTIGO 144 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que instalará em Sales Oliveira, Est. São Paulo

Pça. Domingos Cavareis Barradas, s/n - Cep 14660-000 - Fone: (016) 852-1500 - Fax (016) 852-1810



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

dicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 145 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

ARTIGO 146 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - inquérito administrativo, que compreende, instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ARTIGO 147 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

ARTIGO 148 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 149 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 150 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 151 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas, e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00032
march

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 152 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

ARTIGO 153 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 154 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 155 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 156 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 - (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ARTIGO 157 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 158 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" do Estado e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ARTIGO 159 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 160 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias gravantes ou atenuantes.

ARTIGO 161 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

ARTIGO 162 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

ARTIGO 163 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 164 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 137, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

ARTIGO 165 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 166 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal ficando transladado na repartição.

ARTIGO 167 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ARTIGO 168 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Seção III
Da Revisão do Processo

ARTIGO 169 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 172 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 144.

ARTIGO 173 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 174 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 175 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 176 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 136.

§ Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 178 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

ARTIGO 179 - O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

1 - Proporcionar meios de subsistência nos eventos de doença, in



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

validez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à Saúde;

§ Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as condições desta lei.

ARTIGO 180 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 184 e 218.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO 11

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

ARTIGO 181 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves ou incuráveis, a que se refe-



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00034
[Handwritten signature]

re o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget - (osteíte deformante), Síndrome e Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 69, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

ARTIGO 182 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 183 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

ARTIGO 184 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 1º do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 185 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 181, § 1º, passará a receber provento integral.

ARTIGO 186 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cincoenta por cento) da remuneração da atividade, respeitando o valor do salário mínimo vigente.

ARTIGO 187 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

ARTIGO 188 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, será concedida a aposentadoria com provento integral, a aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II
Do Auxílio-Natalidade

ARTIGO 189 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

ARTIGO 190 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cincoenta por cento), por nacítureo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

ARTIGO 191 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

ARTIGO 192 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

§ Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou se inválido, de qualquer idade.

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

ARTIGO 193 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

ARTIGO 194 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 195 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

ARTIGO 196 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

ARTIGO 197 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 198 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

ARTIGO 199 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 200 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 181, § 1º.

ARTIGO 201 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00035
N
25-5

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante, e Da Licença-Paternidade

ARTIGO 202 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, assumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 203 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 204 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

ARTIGO 205 - À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

ARTIGO 206 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 207 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 208 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

ARTIGO 209 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Seção VII
Da Pensão

ARTIGO 210 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 41.

ARTIGO 211 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 212 - Os beneficiários das pensões e demais prestações de vidas pela seguridade social do município, serão definidos através de lei específica.

ARTIGO 213 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

ARTIGO 214 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prestando-se somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 215 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 216 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente,

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 217 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 220;

VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 218 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia ;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 219 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 184.

ARTIGO 220 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII
Do Auxílio-Funeral

ARTIGO 221 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 222 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 223 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Seção IX
Do Auxílio - Reclusão

ARTIGO 224 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

ARTIGO 225 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, será prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

ARTIGO 226 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município, das autarquias e fundações públicas.

§ Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público

ARTIGO 227 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas mediante lei específica, contratação de pessoal por tempo determinado.

§ Único - A lei de que trata este artigo, deverá a cada oportunidade, ser acompanhada de exposição de motivos, comprovação de excepcional interesse público, e definição dos prazos respectivos.

ARTIGO 228 - Dispensarão lei específica, os casos de contratação de pessoal por tempo determinado que objetivem:

I - combater surtos epidêmicos, devidamente constatados pela vigilância sanitária local;

II - atender a situações de declarada calamidade pública;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão ao prazo de seis meses, prorrogáveis com a anuência da Câmara Municipal;

§ 2º - As contratações na forma dos artigos 227 e 228 respeitarão ainda os seguintes princípios:

a) as contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedentes de concurso público, na hipótese de ter sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade;

b) serão vedadas contratações, por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes, exceto para o Magistério Municipal até seu provimento em caráter efetivo;

c) será vedada a contratação, por necessidade temporária, de funcionário, sem função previamente criada por ato do Poder Executivo.

ARTIGO 229 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ARTIGO 230 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso V do artigo 228, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais:

ARTIGO 231 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira :

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ARTIGO 232 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo em vencido em dia que não haja expediente.

ARTIGO 233 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 234 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado por associação ou sindicato inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias da categoria.

ARTIGO 235 - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

ARTIGO 236 - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

ARTIGO 237 - Ficam mantidos os benefícios instituídos a favor dos servidores municipais e que não tenham sido expressamente revogados por esta lei.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

Ato Das Disposições Transitórias

ARTIGO 238 - A partir da vigência desta lei somente se admitirá servidores para os quadros de pessoal permanente, mediante concurso público e sob o regime estatutário.

ARTIGO 239 - O disposto nesta lei não prejudicará os direitos adquiridos dos servidores com a transformação dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos regidos por esta lei.

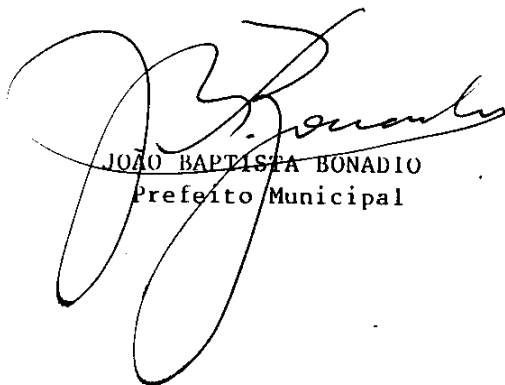


Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

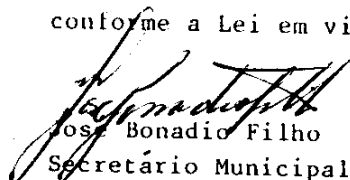
ARTIGO 240 - Esta lei , entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 241 - Ficam revogadas as disposições em contrário , especialmente a Lei Municipal nº 998/92, de 08 de setembro de 1.992.

Sales Oliveira, 05 de Outubro de 1.993


JOÃO BAPTISTA BONADIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada
conforme a Lei em vigor.


José Bonadio Filho
Secretário Municipal